

4. Artigo

A OPÇÃO UNILATERAL DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

Tiago Silveira de Faria*

INTRODUÇÃO

Um tema que vem chamando a atenção daqueles que se dedicam ao direito desportivo é a chamada “opção de renovação ou prorrogação” do contrato de trabalho desportivo. Aqui, não estamos tratando dos “contratos de gaveta” propriamente ditos, especialmente aqueles em branco ou pós-datados, inquinados de manifesta nulidade, mas de cláusulas existentes em contratos especiais de trabalho desportivo registrados na Confederação Brasileira de Futebol e nas respectivas federações regionais.

A sistemática consiste em, no momento da contratação do atleta, firmar-se o contrato especial de trabalho desportivo contendo uma previsão, nas cláusulas extras, de que o indigitado pacto poderá ser renovado ou prorrogado por decisão unilateral do clube empregador, conforme seu interesse e mediante as condições pré-ajustadas (prazo, luvas, salário etc.).

Normalmente, as condições econômicas fixadas para a renovação/prorrogação contratual são, de fato, superiores às do contrato inicial, mas, ainda assim, será que consistem em uma verdadeira vantagem para o empregado? Por outro lado, o exercício futuro da opção, de forma arbitrária, é válido?

Essas questões que pretendemos abordar no presente trabalho.

OPÇÃO DE RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO: CONDIÇÃO POTESTATIVA

A opção unilateral de renovação/prorrogação contratual constitui-se em uma condição potestativa, sendo condicionais as obrigações cujo efeito está subordinado a um evento futuro e incerto e potestativas aquelas que dependem da vontade de uma das partes. A potestatividade, por sua vez, pode ser um elemento acidental limitador da eficácia do negócio jurídico.

Porém, nem todas as condições potestativas são inválidas. Necessário que façamos a distinção entre a condição puramente potestativa (ilícita) e a condição simplesmente potestativa (lícita), bem como o posterior enquadramento da opção de renovação ora versada em uma das referidas hipóteses condicionantes.

* Advogado. Especialista em Direito Desportivo. Professor convidado de Direito Desportivo do Centro de Estudos do Trabalho – CETRA/RS.

CONDICÃO PURAMENTE POTESTATIVA E SIMPLEMENTE POTESTATIVA

Diz-se puramente potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade arbitrária de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Trata-se da parte final do art. 122 do Código Civil:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Na condição puramente potestativa, reduz-se uma das partes a mera sujeição do domínio da vontade alheia, sem qualquer outro fator externo.

Consoante a lição de **Eduardo Ribeiro de Oliveira**:

A lei veda a condição puramente potestativa, que é aquela cuja realização vincula-se, tão só e diretamente, ao querer do declarante. Corresponde, em última análise, à fórmula 'se eu quiser' (OLIVEIRA, 2008, p. 309).

Por outro lado, a condição simplesmente potestativa, inobstante também dependa do arbítrio de uma das partes, está necessariamente atrelada a algum fator externo ou circunstancial que amenizam eventual predomínio da vontade unilateral, não caracterizando, conseqüentemente, abuso ou tirania.

Simplesmente potestativa, pois, é a condição que que extravasa o mero arbítrio do agente, que exige também a ocorrência de fato estranho à vontade unilateral do contraente (VENOSA, 2011, p. 478).

Reportamo-nos à doutrina de **Carlos Roberto Gonçalves**:

As simplesmente (ou meramente) potestativas são admitidas por dependerem não só da manifestação de vontade de uma das partes como também de algum acontecimento ou circunstância exterior que escapa ao seu controle (GONÇALVES, 2004, p. 185-186).

Um exemplo é a cláusula que condiciona a renovação contratual a uma determinada meta a ser atingida, seja pelo clube ou pelo atleta. Aqui, a condição não está vinculada exclusivamente à pura vontade da parte, mas também a um fator externo, mitigando a arbitrariedade do ato.

ENQUADRAMENTO DA OPÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Já vimos que a opção de renovação unilateral de contrato se constitui em uma condição potestativa, que pode ser um elemento acidental limitador da eficácia do negócio jurídico. Cabe-nos, doravante, enquadrá-la em uma das hipóteses condicionantes.

A sistemática narrada na introdução do presente trabalho reflete uma condição puramente potestativa, porquanto sujeita ao livre e exclusivo arbítrio do clube, sem qualquer outro fato estranho à mera vontade da parte. Reduz-se a condição à expressão "se eu quiser", "se me aprouver".

O conteúdo puramente potestativo da cláusula impõe a um dos contraentes a condição, apenas e tão somente, de mero espectador, enquanto dá a outra parte poderes irrestritos, o dom de decidir o futuro apenas pelo arbítrio.

Além da pura arbitrariedade, não se mostra razoável que alguém queira se obrigar e, ao mesmo tempo, deixar de se obrigar, conforme seu bel prazer.

Acerca do tema, **Eduardo Ribeiro de Oliveira** pondera que:

Tal condição não se admite porque, a toda evidência, retira a seriedade do ato. Não é razoável aceitar-se que alguém queira, simultaneamente, obrigar-se e reservar-se o direito de não se obrigar (OLIVEIRA, 2008, p. 310).

Poder-se-ia alegar a suposta higidez da vontade privada. Todavia, a declaração de vontade também sofre limitações e as legislações modernas têm refutado os excessos.

A propósito, salutar as considerações de **GAGLIANO, Pablo Stolze**:

Não se pode reconhecer à vontade humana o espaço de outrora, dos tempos do racionalismo francês, uma vez que a história nos mostra que a liberdade sem limites converte-se em tirania do mais forte (GAGLIANO, 2006, p. 334).

Com efeito, a autonomia da vontade esbarra nas normas impostas pelo legislador, que não podem ser ignoradas ou não cumpridas (BRASIL. Código Civil, art. 12).

Nesse sentido, o eg. **STJ**:

A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1314209/SP. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de maio de 2012. Publicado no Dje: 01.06.2012).

Ilícita a condição, ela é naturalmente inapta a produzir qualquer efeito, invalidando o negócio jurídico que lhe é subordinado, nos termos do art. 123 do Código Civil.

De outra banda, a especificidade do esporte, embora seja uma fonte importante de interpretação e equilíbrio na aplicação das normas no âmbito desportivo, não pode servir de salvo-conduto para aniquilar os direitos fundamentais de que os jogadores, enquanto trabalhadores e pessoas, são titulares (AMADO, 2009, p. 245).

Aliás, esse é o entendimento do Tribunal Arbitral do Esporte¹, com sede em *Lausanne*, Suíça, última instância internacional arbitral do futebol, responsável pela análise de todas as apelações oriundas da Câmara de Resoluções de Disputas da FIFA:

*[...] the Panel finds that the specificity of sport is a reference to the goal of finding particular solutions for the football world which enable those applying the provision to strike a reasonable balance between the needs of contractual stability, on the one hand, and the needs of free movement of players, on the other hand, i.e. to find solutions that foster the good of football by reconciling in a fair manner the various and sometimes contradictory interests of clubs and players.
[...]*

¹ Tribunal Arbitral du Sport - TAS / Court of Arbitration for Sport – CAS: www.tas-cas.org

Finally, because of the potentially high amounts of compensation involved, giving clubs a regulatory right to the market value of players and allowing lost profits to be claimed in such manner would in effect bring the system partially back to the pre-Bosman days when players' freedom of movement was unduly hindered by transfer fees and their careers and well-being could be seriously affected by them becoming pawns in the hands of their clubs and a vector through which clubs could reap considerable benefits without sharing the profit or taking corresponding risks (TRIBUNAL Arbitral du Sport. Processo n. 2007/A/1298-1300).

Em outras palavras, a decisão manifesta que a especificidade do esporte é uma referência para se encontrar soluções particulares para o mundo do futebol, que permite um equilíbrio razoável entre as necessidades da estabilidade contratual e, de outro lado, as necessidades de liberdade de trabalho e de movimento dos jogadores, conciliando, de várias maneiras, os interesses por vezes contrapostos das partes.

Prosseguindo, aduz que não se mostra plausível, simplesmente pelas quantias envolvidas nas transações do futebol, que seja concedido aos clubes o direito de fixar o preço dos jogadores de forma a retornar a era pré-Bosman, na qual a liberdade de movimento dos jogadores era indevidamente obstaculizada por valores financeiros e suas carreiras e bem estar seriamente afetados por se tornarem peões nas mãos de seus clubes ou vetores através dos quais os clubes poderiam auferir lucros consideráveis sem partilhá-los ou correrem riscos.

Importante registrar, outrossim, que a legislação desportiva estrangeira também veda esse tipo de cláusula potestativa.

É o caso, por exemplo, da legislação portuguesa, cujo regime jurídico do contrato desportivo – RJCT – encontra-se regulado pela Lei 28/98. Dispõe o art. 18, inciso I, da referida Lei:

Artigo 18.º

Liberdade de trabalho

1 - São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual (PORTUGAL. Lei 28/98).

De forma mais específica, a norma lusitana declara nula as cláusulas inseridas no contrato de trabalho desportivo, seja opção unilateral de renovação ou outra qualquer, que condiciona ou limita a liberdade de profissão após o término do contrato de trabalho.

Note-se, ademais, que a opção de renovação pode não carrear qualquer vantagem efetiva ao atleta, pois se o desempenho deste é aquém do desejado, o clube simplesmente não exerce a opção, em prejuízo ao empregado.

Por outro lado, caso o atleta supere as expectativas, fica atrelado a uma condição contratual dissonante da performance profissional contemporânea, sem o poder de negociar o novo contrato de acordo com a realidade, transferindo-se, assim, o risco do negócio ao empregado.

As peculiaridades da carreira de um atleta profissional, de curta duração, envolvem não só imediatidade financeira, mas visibilidade de mercado, de liga desportiva, melhora de qualidade de vida etc.

Assim, ainda que o pacto preveja um aumento salarial substancial para a renovação, pode não se constituir em uma vantagem efetiva para o atleta, para sua vida pessoal e familiar ou para sua carreira.

Como bem expõe **Guilherme Augusto Caputo Bastos**:

Conforme assentado, ainda que no novo contrato determine-se um substancial aumento salarial para o jogador, cabe ao atleta decidir se essa valorização financeira realmente se constitui em vantagem para si e para sua carreira (BASTOS, 2012, p. 218).

Ademais, a opção unilateral de renovação, quando sujeita ao puro arbítrio do clube, atenta também contra o direito constitucional e fundamental ao livre exercício da profissão, art. 5, inciso XIII, da CF/1988.

Novamente, o ensino de **Caputo Bastos**:

Outro aspecto que reputo relevante destacar é que o direito ao trabalho é livre, e dele pode dispor o cidadão como lhe aprouver, não se podendo criar óbices ao seu exercício, exceto por determinação legal. O direito ao trabalho é garantido constitucionalmente pelo artigo 5.º, inciso XIII...

Dentro deste conceito de liberdade, é inadmissível que o atleta, trabalhador como outro qualquer, seja, em última análise, obrigado a submeter-se a um contrato de trabalho sem que assim o deseje. Não se pode admitir o trabalho compulsório (BASTOS, 2012, p. 217).

Desse modo, não há justificativa válida para se legitimar uma cláusula que condiciona o término do contrato de trabalho à vontade exclusiva do empregador, limitando a liberdade e o livre exercício da profissão

CONCLUSÃO

A opção de renovação contratual, quando sujeita ao puro arbítrio do clube, ainda que constante das cláusulas extras registradas nas entidades de administração do desporto, mas sem qualquer fator externo que amenize a arbitrariedade, constitui-se em uma condição puramente potestativa, que invalida o negócio jurídico que lhe é subordinado, pois um grilhão à disposição do empregador, conforme seu bel prazer.

Situação diversa verifica-se quando a opção de renovação, embora sujeita ao arbítrio unilateral, está também vinculada a um fato exterior físico e juridicamente possível, devidamente acordado pelas partes, refletindo então uma condição simplesmente potestativa e, portanto, lícita.

REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. Andrew Webster: uma pessoa, não uma mercadoria! In: **Direito Desportivo**: tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1314209/SP**. Terceira Turma. Relatora: ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de maio de 2012. Publicado no Dje: 01.06.2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&data=%40DTDE+%3E%3D+20120522+e+%40DTDE+%3C%3D+20120522&livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1314209&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 169 | Junho de 2014 ::

BASTOS, Guilherme Caputo. As renovações e extensões unilaterais de Contratos de Trabalho de Atletas de Futebol - "Contratos de gaveta". In: **Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo: Quatier Latin, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral, vol. 1. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, NELSON. **Novo código civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PORTUGAL. Assembléia da República. **Lei nº 28/98 de 6 de junho de 1998**. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1sdip/1998/06/145A00/28342840.pdf>>

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Eduardo Andrade Ribeiro de. **Comentários ao novo Código Civil**. v. 2 (arts. 79 a 137). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TRIBUNAL Arbitral du Sport. **Arbitration CAS 2007/A/1298**. Wigan Athletic FC v/ Heart of Midlothian & CAS 2007/A/1299 Heart of Midlothian v/ Webster & Wigan Athletic FC & CAS 2007/A/1300 Webster v/ Heart of Midlothian, award of 30 January 2008. Disponível em: <<http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/CaseLaw/Shared%20Documents/1298,%201299,%201300.pdf>>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.